



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007011-56.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HYAGO SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007011-56.2025.8.26.0050

Agravante: HYAGO SILVA SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 8.902

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COBRANÇA DE MULTA PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação executiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para cobrança de multa penal no valor de R\$ 608,63, decorrente de condenação de HYAGO à pena de reclusão e multa, conforme artigos 157, § 2º, II, do Código Penal. O executado, alegando hipossuficiência, não efetuou o pagamento voluntário da multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência do executado justifica a extinção da punibilidade da multa penal, mesmo sem o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. III. Razões de Decidir 3. A cobrança da pena de multa é obrigatória, mantendo seu caráter penal, conforme artigo 51 do Código Penal e jurisprudência do STF. 4. A extinção da punibilidade da multa pode ocorrer em casos de hipossuficiência, mas depende do cumprimento prévio da pena privativa de liberdade, o que não ocorreu no presente caso. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência do condenado não obsta a cobrança da multa penal se a pena privativa de liberdade não foi integralmente cumprida. 2. A extinção da punibilidade da multa depende do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Legislação Citada: Código Penal, art. 51. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13/12/2018, DJe 06/08/2019. STJ, REsp n. 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28/02/2024, DJe 01/03/2024. STJ, HC n. 921.539, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/06/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0002075-90.2024.8.26.0286, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/08/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de HYAGO SILVA SANTOS contra a r. decisão copiada nas fls. 28/32, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo indeferiu pedido de extinção fulcrado na hipossuficiência

financeira do sentenciado, determinando o prosseguimento do processo de execução da pena de multa.

Irresignada, almeja a i. Defensoria Pública do Estado de São Paulo a reforma da decisão sublinhada, para ver julgada extinta a sanção pecuniária, independentemente de seu pagamento, em virtude da presumida hipossuficiência econômica do sentenciado, na esteira da nova revisão do Tema Repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2024. Aduz que a miserabilidade do agravante é presumida pela situação de aprisionamento, corroborada pela assistência jurídica gratuita, fixação do valor dos dias-multa no mínimo legal e profissão de baixa qualificação à época dos fatos (reciclador); apontou, ainda, que o Magistrado não elencou elementos concretos que indicassem a capacidade econômica do executado (fls. 01/05).

O Ministério Público, em contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum* combatido (fls. 47/55).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 57), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 65/71).

Ao julgamento virtual não houve oposição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo não merece acolhimento.

Cuida-se de ação executiva (nº 1507706-33.2025.8.26.0050) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual se objetiva a cobrança de multa penal com lastro em certidão de dívida ativa no montante atualizado de **R\$ 608,63** (fls. 07/08).

O referido cumprimento de sentença decorre de condenação definitiva de HYAGO à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **13 dias-multa**, no piso, como incurso nos artigos 157, § 2º, II, do Código Penal (autos de nº

1520350-27.2023.8.26.0228).

O ora agravante, regulamente citado (fls. 15), deixou de versar o pagamento devido de forma voluntária, declarando não possuir condições financeiras para o tanto ou bens para indicar à penhora. A seu turno, a i. Defensoria Pública apresentou impugnação, objetivando a extinção da punibilidade da pena de multa em virtude da hipossuficiência do executado, o que lhe foi negado.

Daí a insurgência defensiva, sem razão.

Como exposto no artigo 51 do Código Penal, a cobrança da pena de multa é medida de rigor, tratando-se de condenação em quantia líquida, certa e exigível que, malgrado seja tida como dívida de valor, não perdeu o caráter penal, de modo que seu integral cumprimento agrega ao viés ressocializador da sanção criminal (*STF, ADI nº 3150, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe de 06/08/2019*).

Destarte, a declaração da extinção da punibilidade do agente dependerá, em regra, do pagamento da respectiva pena de multa.

Impende destacar, contudo, entendimento jurisprudencial consolidado segundo o qual, **na hipótese de sentenciado hipossuficiente**, há que ser feita uma distinção, sendo cabível a extinção da punibilidade da reprimenda de multa, ainda que sua quitação não tenha ocorrido (*STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; STF, ADI nº 7.032, Relator(a): Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2024, DJe de 12/04/2024*).

No ponto, o método de aferição da miserabilidade variou ao longo dos anos. De início, no bojo do Tema nº 931, partia o C. Superior Tribunal de Justiça do pressuposto de que todos os condenados possuiriam condições econômicas para adimplir a obrigação. Assim, para viabilizar a dispensa do pagamento, o executado deveria comprovar sua hipossuficiência financeira. Nestes termos, a pretérita redação da tese: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*” (*STJ,*

REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, grifo nosso).

Contudo, em 01/03/2024, a E. Corte Superior promoveu nova revisão da tese fixada no aludido Tema nº 931, passando a considerar a realidade da população carcerária, composta, por força do mecanismo seletivo, por pessoas com baixa escolaridade e renda, antes mesmo do ingresso no sistema prisional, de modo a concluir ser ***“notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal”***. Por conseguinte, alterou a premissa outrora adotada, para então presumir a hipossuficiência de todo o egresso do cárcere, cabendo ao legitimado ativo, no bojo da ação executiva, correlacionar os elementos que demonstrem, naquele caso concreto, a capacidade econômica do executado; fixou-se, pois, a seguinte tese: ***“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifos nossos).***

Nada obstante, extrai-se do precedente repetitivo dois requisitos para a extinção da punibilidade do agente, mesmo diante do inadimplemento da pena de multa penal: (i) **prévio cumprimento da sanção carcerária ou da pena restritiva de direitos alternativamente imposta**; e (ii) **hipossuficiência econômica do executado**, não afastada pelas circunstâncias do caso *sub iudice*.

Em outras palavras, enquanto não descontada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos cumulativamente imposta, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado sem o versamento da sanção pecuniária pertinente, pena de afronta ao próprio Tema nº 931, cuja aplicação está reservada aos casos em que há pendência única do pagamento de multa (***STJ, HC n. 921.539, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 21/06/2024***).

“Entretanto, em que pese esta condição de pobreza, não se demonstrou, nos autos, a extinção da pena privativa de liberdade imposta. [...] Nesta senda, considerando não ter ocorrido o cumprimento integral da pena carcerária imposta, fica evidenciada a impossibilidade de aplicação do precedente vinculante, vez que a situação sub judice não se subsumi aos seus parâmetros de incidência” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0002075-90.2024.8.26.0286; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024, grifo nosso).

É o que se dá na espécie, tendo em conta que, a despeito da miserabilidade presumida, **HYAGO não descontou integralmente a pena privativa de liberdade que suporta.**

Compulsando os autos de execução da reprimenda carcerária (nº 0020928-43.2023.8.26.0041), verifico que o agravante ainda se encontra em cumprimento da sanção, cujo TCP está previsto somente para 31/10/2028 (fls. 27/28 daqueles autos), circunstância esta que impede, por ora, a extinção de sua punibilidade quanto àquela pecuniária, devendo o pleito ser renovado ao término da primeira.

Por fim, com relação ao prequestionamento das matérias suscitadas pela Defesa, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a dispensabilidade da menção expressa aos textos de lei nos quais se baseia o v. acórdão; cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*Resp. nº 81.682/PE*).

Considera-se, assim, prequestionada toda a matéria infraconstitucional debatida, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais respectivos.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
Relatora